

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.576 de 14 de Maio de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.576 de 14 de Maio de 2021.

Relatoria: **Priscila Eckert Spotti**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências."

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.576 de 14 de Maio de 2021, dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº 12.373/2021, 15.488/2021 e 15.666/2021, vejamos:

No que tange aos Programas de Governo, que são o foco principal, ou seja, a origem do planejamento de médio e longo prazo, são classificados em Programas de Gestão (manutenção de atividade administrativa) e Programas Finalísticos (aqueles destinados ao atingimento de algum objetivo que o Município estabeleceu). Em relação aos Programas, cada Município estabelece os seus, com a devida codificação, de acordo com a sua realidade local.

No projeto em tela verifica-se que os valores dos Programas não estão dispostos por ano, mas sim na sua totalidade referente aos quatro anos.

No que se refere aos indicadores de desempenho, item obrigatório nos termos da Portaria MOG nº 42/99, sendo associados aos programas de governo:

Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:
a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Verifica-se que no ANEXO III - CLASSIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO, em muitos casos, aparecem mais de um indicador, quando o correto é que haja somente um. Pois quantos mais indicadores um Programa tiver, mais difícil fica sua mensuração e seu acompanhamento e posterior avaliação se o mesmo foi atingido.

Destaca-se que a documentação para análise está acompanhada das Atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei n o 8.080, de 1990; o art. 24, § 9o da Lei no 11.494, de 2007; e o art. 84, da Resolução CNAS no 33, de 2012; respectivamente. Ressalta-se da obrigatoriedade que as Atas sejam encaminhadas pelo Executivo para comprovação junto ao Legislativo.


Por fim, também cabe alertar para a obrigatoriedade da realização das audiências públicas e participação popular na elaboração do PPA, conforme preceitua o art. 48, § 1o , inciso I, da Lei n o 101, de 2000 e o art. 44 da Lei no 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades).


Diante de todo o exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei nº: 1.576/2021, em razão de sua adequação formal e material, nos termos acima referidos.

Conclusão


Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 06 de julho de 2021.


Priscila Eckert Spotti
Presidente da Comissão
RELATORA


Dulce Maria Woiczkowski


Andressa Birke


Lucas José Naibert Gelinski

PUBLICADO	
De:	06 / 07 / 2021
Ate:	

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!